



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039880-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que são agravantes OUROTUR BUSINESS TRAVEL LTDA e OUROTUR CORPORATE EIRELI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2039880-91.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Boituva

Agravantes: Ourotur Business Travel Ltda. e Ourotur Corporate Ltda.

Agravada: Itaú Unibanco S/A

Interessada: Elisane Lopes Ferreira

Voto nº 34.578

Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Acolhimento para inclusão de pessoa jurídica no polo passivo. Inconformismo da executada e da nova integrante do polo passivo. Anulação da decisão pretendida. Nulidade. Ausência de citação da executada, pessoa física, acerca do incidente. Direito da executada que não poderia ser defendido por terceiros. Interesse que, ainda que existente, não levaria à alteração da decisão. Nulidade que deve ser invocada com demonstração do prejuízo e prática do ato. Pedido, aqui, de anulação da decisão, sem apresentação de argumentos que demonstrem a incorreção do quanto decidido. Caráter protelatório com intuito de obtenção de restituição de prazo para apresentação de impugnação. Impossibilidade. Devedora, pessoa física, que é sócia administradora das demais empresas e que constituiu patrono que apresentou o presente recurso. Ciência inequívoca dos autos e da decisão. Patrono das agravantes que, inclusive, foi constituído pela executada, pessoa física, nos autos da execução. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ourotur Corporate Ltda. e Ourotur Business Travel Ltda.** contra a agravada, **Itaú Unibanco S/A**, extraído dos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em face da decisão de fl. 68/69 (fls. 16/17 do agravo), que acolheu o incidente para incluir no polo passivo da ação executiva a empresa OUROTUR BUSINESS TRAVEL LTDA, CNPJ 19.538.241/0001-17.

A parte agravante se insurge. Alega que o ciclo citatório não foi devidamente concluído, o que afastaria o reconhecimento da revelia.

Argumenta que o juízo de primeiro grau recebeu o incidente e determinou a citação das Agravantes Ourotur Corporate e Ourotur Business por carta postal, porém, deixou de ordenar a intimação da requerida Elisane Lopes Ferreira, seja por correspondência, seja por publicação em nome do patrono constituído no processo principal. Tal omissão configura nulidade absoluta da decisão de fls. 68/69, uma vez que viola frontalmente o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

E, de fato, diz que os ARs juntados a fls. 42/43 não possuem qualquer indicação em nome de Elisane Lopes Ferreira ou, alternativamente, da intimação do patrono constituído nos autos principais, ou seja, houve ofensa aos arts. 135, §2º e 272, §1º, ambos do CPC.

Entende, portanto, que a decisão recorrida deve ser anulada para que a requerida seja citada no incidente,

com reabertura do prazo para impugnação, nos termos do art. 269 do CPC.

Requer seja o recurso recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, com a antecipação da tutela recursal e, no mérito, seja provido o recurso com a anulação da decisão que julgou procedente o incidente, determinando-se a regular citação da requerida Elisane, com a devida intimação de seu advogado constituído, devolvendo-se o prazo para impugnação do incidente.

O recurso é tempestivo e foi recebido no efeito suspensivo (fls. 21/22).

Contraminuta a fls. 26/37.

É o relatório.

Em primeiro, entendo que a matéria versada na decisão combatida, extraída de incidente em autos de desconconsideração da personalidade jurídica, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta agravo de instrumento.

No mais, anteriormente à análise da questão posta em juízo, é preciso que se vá aos autos da execução, para conferência do que ali existe.

E a análise dos autos demonstra que os devedores Ourotur Busines Travel Ltda e Elisane Lopes Ferreira foram citados por carta com AR, recebidos sem ressalvas, a fls.

279, 280 e 300 da execução.

E a executada, Elisane Lopes Ferreira, diante da penhora de valores em conta, compareceu nos autos, constituindo como patrono aquele que nesse momento representa Outorur Business Travel Ltda e Ourotur Corporate Eirelli, o Sr. Emerson Ticianelli Severiano Rodex (fls. 377 da execução), ou seja, demonstrou não só estar regularmente citada na execução, como também ser representada pelo mesmo patrono das agravantes.

Causa espanto, portanto, o comparecimento exclusivo de Ourotur Business Travel Ltda e Ourotur Corporate Eirelli para alegar nulidade que poderia ser invocada somente por Elisane Lopes Ferreira, com o intuito de obter restituição de prazo e o reconhecimento de que houve nulidade na desconsideração e, portanto, que deveria ter havido, por esta falta, a anulação da decisão proferida no incidente, para restituição de prazo e apresentação de impugnação.

Nada mais despropositado.

As questões postas à consideração desta Corte com o agravo, seriam duas. Diante dos fatos narrados seria o caso de não conhecimento do agravo por ilegitimidade ou não provimento do recurso, por ausência de impugnação ao incidente, pelo que se segue.

Inicialmente, o não conhecimento do agravo, por falta de legitimidade para invocação da nulidade, ocorreria porque não caberia às pessoas jurídicas a defesa de direito de terceiro, no caso, a Sra. Elisane Lopes Ferreira, que,

citada, e com mesmo patrono dos agravantes, diante da falta de indicação de seu nome nas razões do agravo teria optado por não invocar a nulidade, por ausência de prejuízo.

E ainda que se admita, a título de argumentação, que houve lapso na indicação da parte agravante, que seria, em verdade, a pessoa física da sócia, a Sra. Elisane Lopes Ferreira, de rigor o não provimento do recurso, pois caberia, a quem invoca a nulidade, a prática do ato que afirmou tolhido, qual seja, a apresentação das teses de impugnação ao incidente de desconconsideração, algo aqui não ocorrido. Tudo a demonstrar que a intenção da parte foi somente aguardar o momento próprio para ver a decisão proferida no incidente anulada, com reabertura de prazo para impugnação, em verdadeira nulidade de algibeira.

E, de fato, criar a situação fictícia de que Elisane Lopes Ferreira jamais soube da existência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual a conduta a ser observada é a da pessoa jurídica que teria agido contra os ditames legais, para ver a decisão anulada e restituído o prazo para a apresentação de defesa chama a atenção.

Em especial porque caberia, em verdade, à pessoa jurídica executada e a que será incluída no polo passivo da execução, a apresentação de conteúdo material da impugnação, pois foi o comportamento da primeira em relação à segunda pessoa jurídica e credores que foi levado em consideração para a desconconsideração.

Note-se que a sócia a Sra. Elisane Lopes

Ferreira figura no polo passivo porque assumiu a dívida como coobrigada e, portanto, sua responsabilidade pelo pagamento da dívida não aumenta ou diminui com a ampliação do polo passivo.

Nesse ponto específico, não se quer dizer que o comportamento da instituição financeira tenha sido correto ao omitir o nome do patrono da executada interessada, no caso o Sr. Emerson Ticianelli Severiano Rodex, quando da interposição de agravos de instrumento anteriores.

Ocorre, no entanto, que o comportamento esperado de quem não foi regularmente intimada/citada no incidente de desconconsideração seria a alegação da nulidade e a prática do ato. E não o pretendido pelas agravantes com o recurso, qual seja, a anulação da decisão com restituição de prazos e oportunidade para impugnação.

Chama a atenção, portanto, o fato de a pessoa física de Elisane Lopes Ferreira, que é executada nos autos principais e, também, sócia administradora tanto de Ourotur Corporate Eireli e Ourotur Business Travel Ltda, vir em juízo alegar desconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica, se a nulidade da citação da pessoa jurídica jamais foi invocada e ,na qualidade de representante legal de ambas as empresas, foi quem constituiu nos autos os patronos das rés que, pasme-se, é o mesmo patrono por ela constituído nos autos da execução, como pessoa física.

Assim, se por um lado os ARs juntados aos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não teriam mesmo sido direcionados à sócia, pessoa

física, executada e interessada nos autos da desconsideração, não há como se ignorar que na qualidade de sócia das pessoas jurídicas, deixou de constituir patrono para apresentação de impugnação em momento oportuno. Não bastasse o exposto, o comportamento esperado da parte seria o comparecimento, em nome próprio, para alegar a nulidade e ato contínuo apresentar defesa demonstrando o prejuízo decorrente da falta de citação/intimação.

Assim sendo, ainda que passível de acolhimento a tese de nulidade de citação, algo não havido ante a inequívoca ciência da sócia pessoa física Elisane Lopes Ferreira sobre a existência do incidente, por seu patrono constituído, ainda assim, seria de rigor a apresentação de defesa no prazo legal, algo não ocorrido.

Isso porque, nos termos da regra processual do art. 239 do CPC, que dispõe em seu § 1º que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

A esse respeito, oportuno lembrar o que ensina a autorizada doutrina do Prof. Humberto Theodoro Junior: “Admitia, outrossim, o CPC de 1973, a possibilidade de o réu comparecer, não para apresentar defesa, mas apenas para alegar a nulidade da citação. Nesse caso, acolhida a arguição, abria-se prazo para defesa (art. 214, § 2º). O Código atual não prevê essa alternativa. Comparecido o réu para alegar dita nulidade, só com o seu comparecimento já está suprido o defeito

do ato citatório, começando de imediato o prazo para produzir contestação ou embargos. Não lhe cabe, portanto, aguardar a solução da alegação para depois se defender. Se assim proceder, mesmo que a nulidade seja reconhecida, o prazo de resposta estará fluindo desde o momento do seu comparecimento; e, provavelmente, pelo aguardo do pronunciamento judicial, já teria se esgotado; a revelia, então, teria se consumado irremediavelmente. O Código atual, como se vê, é implacável: comparecendo o réu, depois de uma citação nula, terá de produzir logo sua defesa, sob pena de, ultrapassado o prazo para tanto, ser havido como revel, nada obstante a nulidade ocorrida no ato citatório” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 56ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2015 - p. 539/540).

Assim sendo, seja porque arguido por terceiros com patrono constituído pela própria sócia, pessoa física, o que faz presumir desinteresse da Sra. Elisane Lopes Ferreira na arguição de nulidade de citação, seja porque teria sido arguida a nulidade tão logo cientes da nulidade, o que autorizaria a irresignação nesse momento, mas com a prática do ato tolhido, o que não houve no caso concreto, **inexiste motivo para a alteração da decisão que acolheu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para incluir a agravante Ourotur Business Travel Ltda no polo passivo da demanda, em especial porque a sócia pessoa física já é parte no feito e, portanto, não há prejuízo jurídico ou econômico com a ampliação da demanda.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator